



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2003413-60.2018.8.26.0000**

Relator(a): **Maurício Fiorito**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários e em Empresas Operadoras de Veículos Leves sobre Trilhos no Estado de São Paulo contra decisão de fls. 142/143 que, nos autos da ação civil pública proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, concedeu a *'tutela provisória de urgência, de natureza cautelar (art. 300, do NCPC) para determinar ao Sindicato-Réu que se abstenha de promover ou de qualquer forma incitar a paralisação, total ou parcial, dos serviços de transporte metroviário, programado para o dia 18 de janeiro de 2018, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por estação paralisada, além de reparação dos danos materiais causados à Autora para implantação de meios alternativos de transporte'*.

O agravante afirma, preliminarmente, que a análise de questões relativas ao direito de greve é de competência absoluta da Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trabalho. Informa que já foi concedido naquela Justiça o direito de realizar a greve com algumas restrições. Sustenta ser a Fazenda Estadual parte ilegítima para propor esta ação. Por fim, assevera que o direito de greve é uma garantia constitucional.

É, em síntese, o relatório.

Pelos documentos apresentados, numa análise perfunctória, verifica-se que já há decisão proferida pela Justiça do Trabalho analisando a mesma questão que aqui se discute.

Segundo as informações trazidas pelo sindicato- agravante, foi proferida decisão, pelo Desembargador Dr. Carlos Roberto Husek, na Tutela Cautelar Antecedente proposta pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, concedendo parcialmente a medida liminar *'a fim de determinar aos trabalhadores que, caso deflagrado o movimento paredista indicado a partir da zero hora do dia 18/01/2018, mantenham, até o julgamento da ação principal a ser ajuizada, 80% (oitenta por cento) dos serviços no horário de pico (6h às 9h - 16h às 19h), assim como 60% (sessenta por cento) nos demais horários, sob pena de aplicação de multa diária ao Sindicato, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), cuja destinação será oportunamente decidida'*. (fls. 183/186)

Importante frisar que a decisão na Justiça Trabalhista foi proferida em 15/01/2018 e a ação proposta perante este E. Tribunal de Justiça de São Paulo foi distribuída somente em 16/01/2018, o que nos faz pensar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratar-se a pretensão trazida perante a Justiça Comum de duvidosa interpretação jurídica.

Nos termos do artigo 114, inciso II da Constituição Federal de 1988, **competem à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que envolvam exercício do direito de greve.**

Ademais, a questão urgente já foi devidamente analisada por aquela E. Corte, fato este que afasta qualquer prejuízo aos direitos das partes.

Ao menos em uma análise perfunctória, não deve prevalecer decisão proferida por Juízo incompetente.

Sendo assim, diante de todas as circunstâncias apresentadas neste caso, vislumbra-se a hipótese indicada pelo artigo 1.019 do CPC, por isso, **recebo o recurso atribuindo-lhe o efeito suspensivo pleiteado**, ante a possibilidade de coexistência de decisões conflitantes, devendo, por ora, prevalecer a decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo* quanto ao resultado da presente decisão, servindo esta como ofício a ser enviado eletronicamente, **dispensadas as informações.**

Intime-se a agravada para cumprir o disposto no art. 1.019, II, do novo CPC, apresentando resposta ao recurso, no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

Maurício Fiorito
Relator